



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900383/2010-93
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.754 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem complementando-o a seguir:

Trata o presente processo das compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados (fls. 02-60), com utilização do direito creditório de R\$ 434.663,65 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003:

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.754 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900383/2010-93

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
39713.87957.260908.1.7.02-0557	2362	jan/2004	36.532,13	36.532,13	49.580,07
	2484	jan/2004	14.173,41	14.173,41	
32992.76987.150304.1.3.02-6286	5856	fev/2004	118.775,73	118.775,73	114.925,72
17596.33224.010404.1.7.02-2592	2362	fev/2004	225.654,35	225.654,35	267.701,16
	2484	fev/2004	51.014,80	51.014,80	
19474.18080.120404.1.3.02-0041	2362	fev/2004	546,29	573,38	554,79
15457.27350.300404.1.3.02-0155	2362	mar/2004	2.005,65	2.005,65	1.940,64

2. A DERAT/São Paulo, por meio do despacho decisório proferido em 22/01/2010 (fls. 62-74), rastreamento n.º 855630657, não reconheceu o direito creditório pleiteado em face de o montante das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 530.185,07) não ser suficiente sequer para quitar o imposto devido (R\$ 536.519,67):

ANO-CALENDÁRIO DE 2003	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) retenções de imposto de renda na fonte: . diversas fontes pagadoras	126.970,41	38.032,76	88.937,65
Soma	126.970,41	38.032,76	88.937,65
(+) pagamentos:			
. estimativa abril	85.076,75	85.076,75	0,00
. estimativa maio	72.796,53	72.796,53	0,00
. estimativa junho	83.619,18	83.619,18	0,00
. estimativa julho	80.261,66	80.261,66	0,00
. estimativa agosto	88.136,97	88.136,97	0,00
. estimativa setembro	56.398,90	56.398,90	0,00
. estimativa outubro	25.862,32	25.862,32	0,00
Soma	492.152,31	492.152,31	0,00
(+) compensação com saldo negativo anterior:			
. processo 11610.006952/2003-26 – estim.janeiro	41.504,29	0,00	41.504,29
. processo 11610.006952/2003-26 – estim.fevereiro	92.225,42	0,00	92.225,42
. processo 11610.006952/2003-26 – estim.março	144.374,05	0,00	144.374,05
. processo 11610.006952/2003-26 – estim.abril	73.956,84	0,00	73.956,84
Soma	352.060,60	0,00	352.060,60
(=) Subtotal	971.183,32	530.185,07	440.998,25
(-) IRPJ devido	536.519,67	536.519,67	0,00
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-434.663,65	6.334,60	-440.998,25

3. Em consequência, restaram não homologadas as compensações declaradas nos autos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.754 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900383/2010-93

4. Regulamente cientificado por via postal em 02/02/2010 (AR às fls. 75-76), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 98-99), apresentou, em 03/03/2010, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 77-81, instruída com os documentos de fls. 82-535, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) alega que teve seu direito à compensação dos débitos de estimativa dos meses de janeiro a abril/2003, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores a 2003, indevidamente negado nos autos do processo n.º 11610.006952/2003-26, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade;

b) esclarece que, na condição de agência de publicidade, é responsável pelo pagamento do imposto de renda e envio do informe para o contratante do serviço (anunciante), que deve prestar a informação correspondente em sua DIRF; contudo, as retenções não foram totalmente informadas pelos anunciantes, prejudicando sua utilização na formação do saldo negativo em análise.

Quando do julgamento de sua manifestação de inconformidade, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado restando a decisão ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, interpôs a Contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese:

01) Homologação tácita – que o despacho decisório expedido em 22/01/2010 que não reconheceu os pedidos de compensação de transmitidas em 15/03/2004, 01/04/2004, 12/04/2004 e 30/04/2004, excedeu o prazo de 05 anos violando o art. 74, da Lei 9.430/96, §5º.

02) No mérito

2.1) que a pretensão de recorrente é compensar estimativas referente ao período de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2004 com saldo negativo de IRPJ de 2003.

2.2) Que foi apurado o valor de R\$434.663,65 concernente ao saldo negativo de IRPJ.

2.3) Que a recorrente utilizou para liquidação dos valores de estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a abril/2003 pedidos de compensação do processo n. 11610.0006952/2003-26.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.754 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900383/2010-93

- 2.4) Que com relação ao IRRF, a recorrente é responsável pelo recolhimento, mas não tem meios coercitivos para que seus clientes apresentem as DIRF's, e que possui todos os DARF's de recolhimentos. Somando-se os valores, como demonstram os comprovantes de arrecadação anexados aos autos tem-se o valor de R\$96.539,48,.
- 2.5) Que é direito da recorrente ter restituído e compensado o seu crédito.

Este é o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

I – Preliminar de homologação tácita

Argui a contribuinte que ocorreu a homologação tácita das PERDCOMPS. Cabe em primeiro lugar ressaltar que o presente processo abarca os seguintes PERDCOMPS, transmitidos nas seguintes datas:

- a) 32992.76987.150304.1.3.02-6286, transmitido em 15.03.2004;
- b) 17596.33224.010404.1.7.02-2592, transmitido em 01.04.2004;
- c) 19474.18080.120404.1.3.02-0041, transmitido em 12.04.2004;
- d) 15457.27350.300404.1.3.02-0155, transmitido em 30.04.2004;
- e) 39713.87957.260908.1.7.02-0557, transmitido em 26.09.2008.

Veja-se que as PERDCOMP's foram enviadas em datas diversas e que o despacho decisório as analisou em conjunto, e que a Contribuinte somente foi cientificada da decisão em 02/02/2010.

Assim, efetivamente transcorrido o interregno de 05 anos, operando-se a homologação tácita das PERDCOMPS transmitidas de 03/2004 a 30/04/2004.

A questão específica envolve a restituição e compensação de tributos e contribuições e, no caso, a aplicação do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com as alterações da MP n.º 135 de 30/10/2003, convertida em lei por intermédio da Lei n.º 10.833 de 29/12/2003, in verbis:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)”

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.754 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900383/2010-93

Deste modo deve se aplicar os efeitos do § 5º, do mesmo artigo, pelo qual as declarações de compensação pendentes de apreciação a mais de cinco anos consideram-se tacitamente homologadas.

Entender-se de forma diversa, implicaria em negar validade à aplicação da norma do § 4º, do art. 74, da lei n.º 9.430/96 aos pedidos de compensação que foram regularmente apresentados.

Na relação entre o fisco e o contribuinte, cabe à administração tributária, no exercício de sua atividade fiscalizadora, acompanhar as atividades dos contribuintes, e, em especial, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. É próprio desta espécie de lançamento o acompanhamento por parte do fisco e, neste caso, foi fixado no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, que o prazo é de 5 anos da ocorrência do fato gerador para que a administração tributária proceda a fiscalização. Transcorrido esse lapso temporal, sem que ela tenha se pronunciado, considera-se que o lançamento foi homologado e extinto o direito do fisco. E isto aplica-se a todas as formas extintivas de débitos tributários, inclusive, portanto, à compensação tributária (de acordo com o disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional).

Fica claro que o disposto no art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/1996, com a redação dada pela MP n.º 135/2003, contempla exatamente o disposto no Código Tributário Nacional em seu art. 150, §4º. Este diploma legal, na condição, em termos formais e axiológicos, de Lei Complementar, é o diploma legal adequado para dispor sobre a extinção do crédito tributário.

Neste entendimento, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da sua coordenação-Geral de Tributação, editou a Solicitação de Consulta Interna n.º 01, de 04 de janeiro de 2006, da seguinte forma:

ASSUNTO : Homologação tácita de compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

EMENTA : Pedido de compensação convertido em declaração de compensação. Prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação. Inexistência de homologação tácita para pedidos de compensação não convertidos em declaração de compensação. Obrigatoriedade de exame do pedido de restituição.

Cabimento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito. (grifou-se)

Assim, esse Conselho já reconheceu por inúmeras vezes a homologação tácita, não restando quaisquer dúvidas sobre a matéria, conforme abaixo:

Acórdão n.º 10323.373

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.754 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900383/2010-93

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Conforme § 4º, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Publicado no D.O.U. n.º 114 de 17 de junho de 2008.

Nesse sentido, tendo em vista que alguns dos pedido de compensação ocorram em 2004 e o somente em 2010 foi proferida decisão, transcorrido mais de 05 anos decorreu-se a homologação tácita da compensação, não sendo possível qualquer negativa de reconhecimento da compensação realizada pela Contribuinte com relação às PERDCOMP's transmitidas em 2003.

Entretanto, cumpre observar que esse crédito será consumido e, portanto, para que quaisquer novos valores sejam compensados com a PERDCOMP transmitida em 2008, necessário que o crédito ultrapasse o valor consumido pelas outras transmitidas em 2004.

II – Das retenções na fonte

DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Como bem explicado pela Contribuinte, os valores recolhidos a título de IRRF, no caso da recorrente, é atribuído à própria recorrente por força da Lei n.º 7.450/85, art. 53, inciso II e parágrafo único.

A não confirmação dos valores, de acordo com o despacho decisório, ocorreu pois as DIRF's de seus clientes não foram localizadas/apresentadas.

Tratou a contribuinte de juntar aos autos todas as DARF's de pagamento, sendo que a soma dos valores retidos totaliza R\$96.539,48.

Entretanto, como não há nos autos as DIRF's das tomadoras de serviço, seria necessário que a contribuinte demonstrasse também, quais os valores foram recebidos, de que empresa e, ainda que fosse demonstrado se os valores recebidos foram oferecidos à tributação.

Sem essa comprovação impossível o reconhecimento do crédito pleiteado.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa possa proceder às seguintes verificações:

1- intimar a contribuinte para juntar aos autos a comprovação de quais valores foram recebidos e em que data e, ainda a comprovação de que tais valores foram oferecidos à tributação ;

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.754 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.900383/2010-93

2- após a juntada dos documentos, fazer relatório demonstrando quais os valores foram retidos e se os valores foram oferecidos à tributação.

3 - A contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos deverão retornar para julgamento.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga